

Comissão de Educação e Ciência

D 1		TT 1
Кe	latório	Hinal

Petição n.º 569/X/4.ª – Solicitam à Assembleia da República que altere as leis existentes, ou legisle como novo diploma, no sentido de modificar o Estatuto do Aluno, criando mecanismos de responsabilização dos encarregados de educação, nomeadamente com medidas sancionatórias

Relatora: Deputada Rosalina Martins (PS)

Comissão de Educação e Ciência

Petição n.º 569/X/4.ª

Relatora: Deputada Rosalina Martins

RELATÓRIO FINAL

Iniciativa: Luís Sottomayor Braga e outros

Assunto: Solicitam à Assembleia da República que altere as leis existentes, ou legisle

como novo diploma, no sentido de modificar o Estatuto do Aluno, criando mecanismos de

responsabilização dos encarregados de educação, nomeadamente com medidas

sancionatórias.

1. Nota Preliminar

A presente Petição, com mais de 13.500 peticionários, foi entregue na Assembleia da

República em 12 de Abril de 2009, tendo sido recebida na Comissão Parlamentar de

Educação e Ciência, para apreciação no dia 21 de Abril.

2



Comissão de Educação e Ciência

Na reunião ordinária da Comissão, realizada a 21 de Abril, a petição foi definitivamente admitida e nomeada a signatária como sua relatora, vindo a ser publicada no Diário da Assembleia da República¹.

2. Conteúdo e motivação da petição

No essencial, os peticionários consideram que «a responsabilização dos pais e encarregados de educação pelo comportamento escolar dos seus educandos, pelas suas ausências à escola e consequente insucesso exige mudanças legislativas que efectivamente transformem a escolaridade obrigatória numa obrigação familiar com penalizações reais aos incumpridores».

Neste sentido, os peticionários propõem à Assembleia da República que legisle de modo a «criar mecanismos administrativos e judiciais, desburocratizados, efectivos e atempados de responsabilização dos pais e encarregados de educação em casos de indisciplina escolar, absentismo e abandono, modificando a lei que consagra o Estatuto do aluno e outras legislações conexas» sugerindo ainda «medidas sancionatórias às famílias negligentes como multas, retirada de prestações familiares e, no limite, efeitos sobre responsabilidades parentais».

3. Enquadramento

Actualmente, o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, plasmado na Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, prevê um

DAR II série B 110 / X-4 de 24 de Abril



Comissão de Educação e Ciência

conjunto de dispositivos normativos que garantem o envolvimento e a responsabilização dos encarregados de educação e pais no processo educativo dos filhos e educandos.

No artigo 6.º são definidas as responsabilidades especiais de pais e encarregados de educação:

«Artigo 6.º

Papel especial dos pais e encarregados de educação

- 1 Aos pais e encarregados de educação incumbe, para além das suas obrigações legais, uma especial responsabilidade, inerente ao seu poder -dever de dirigirem a educação dos seus filhos e educandos, no interesse destes, e de promoverem activamente o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos mesmos.
- 2 Nos termos da responsabilidade referida no número anterior, deve cada um dos pais e encarregados de educação, em especial:
 - a) Acompanhar activamente a vida escolar do seu educando o ensino escolar;
 - b) Promover a articulação entre a educação na família e o ensino escolar;
 - c) Diligenciar para que o seu educando beneficie efectivamente dos seus direitos e cumpra rigorosamente os deveres que lhe incumbem, com destaque para os deveres de assiduidade, de correcto comportamento e de empenho no processo de aprendizagem;
 - d) Contribuir para a criação e execução do projecto educativo e do regulamento interno da escola e participar na vida da escola;
 - e) Cooperar com os professores no desempenho da sua missão pedagógica, em especial quando para tal forem solicitados, colaborando no processo de ensino e aprendizagem dos seus educandos;
 - f) Contribuir para a preservação da disciplina da escola e para a harmonia da comunidade educativa,
 em especial quando para tal forem solicitados;
 - g) Contribuir para o correcto apuramento dos factos em procedimento de índole disciplinar instaurado ao seu educando e, sendo aplicada a este medida correctiva ou medida disciplinar sancionatória, diligenciar para que a mesma prossiga os objectivos de reforço da sua formação cívica, do desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar



Comissão de Educação e Ciência

com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa e do seu sentido de responsabilidade;

- h) Contribuir para a preservação da segurança e integridade física e moral de todos os que participam na vida da escola;
- i) Integrar activamente a comunidade educativa no desempenho das demais responsabilidades desta,
 em especial informando-se, sendo informado e informando sobre todas as matérias relevantes no processo educativo dos seus educandos;
- j) Comparecer na escola sempre que julgue necessário e quando para tal for solicitado;
- k) Conhecer o estatuto do aluno, o regulamento interno da escola e subscrever, fazendo subscrever igualmente aos seus filhos e educandos, declaração anual de aceitação do mesmo e de compromisso activo quanto ao seu cumprimento integral.»

Também no que concerne ao regime de faltas dos alunos, se garante no artigo 19.º que, em caso de falta não justificada ou com justificação recusada, os pais e encarregados de educação são informados no prazo máximo de 3 dias úteis.

Acresce ainda que, nos casos mais graves de excesso de faltas dos alunos, os encarregados de educação são chamados às escolas «com o objectivo de os alertar para as consequências» do excesso de faltas e de se «encontrar uma solução que permita garantir o cumprimento efectivo do dever de frequência, bem como o necessário aproveitamento escolar», nos termos do n.º 1 do artigo 21.º.

Cabe referir igualmente que o artigo 51.º, com epígrafe «intervenção dos pais e encarregados de educação» prevê que «entre o momento da instauração do procedimento disciplinar ao seu educando e a sua conclusão, os pais e encarregados de educação devem contribuir para o correcto apuramento dos factos e, sendo aplicada medida disciplinar sancionatória, diligenciar para que a execução da mesma prossiga os objectivos de



Comissão de Educação e Ciência

reforço da formação cívica do educando, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e das suas aprendizagens». Por último, importa destacar que o artigo 55.º do Estatuto expressamente determina que «a aplicação de medida correctiva ou medida disciplinar sancionatória [...] não isenta o aluno e o respectivo representante legal da responsabilidade civil a que, nos termos gerais de direito, haja lugar, sem prejuízo do apuramento da eventual responsabilidade criminal daí decorrente.»

A revisão do Estatuto do Aluno que resulta da Lei n.º 3/2008, 18 de Janeiro, envolveu, no âmbito do respectivo processo legislativo, mais de 35 pareceres recebidos de diversas entidades, incluindo encarregados de educação e escolas, bem como uma audição parlamentar onde estiveram presentes dezenas de participantes.

4. Audição dos Peticionários

Considerando que a petição é apresentada com mais de 13.500 cidadãos subscritores, procedeu-se à audição obrigatória dos peticionários, no passado dia 5 de Maio, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da LDP.

Nesta ocasião, os peticionários tiveram a oportunidade de reiterar no essencial os argumentos expostos no texto da petição, sendo interpelados por todos os grupos parlamentares ora representados.



Comissão de Educação e Ciência

5. Iniciativas legislativas pendentes

Conforme indicado pela nota de admissibilidade referente à presente petição, aguardam agendamento para debate em plenário, o Projecto de Lei n.º 608/X (PCP) e o Projecto de Lei n.º 615/X (BE) que prevêem alterações ao Estatuto do Aluno, mas *«visam apenas os alunos e não os encarregados de educação»*.

6. Conclusões

- 1) O objecto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os peticionários. Estão preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da LDP.
- 2) A petição apresenta mais de 13.500 subscritores, pelo que reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), para que fosse obrigatória a audição dos peticionários (artigo 21.º, n.º 1 da LDP) e bem assim a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º1, alínea a) LDP).
- 3) Os peticionários solicitam à Assembleia da República que legisle de modo a «criar mecanismos administrativos e judiciais, desburocratizados, efectivos e atempados de responsabilização dos pais e encarregados de educação em casos de



Comissão de Educação e Ciência

indisciplina escolar, absentismo e abandono, modificando a lei que consagra o Estatuto do aluno e outras legislações conexas».

- 4) No dia 5 de Maio de 2009, procedeu-se à audição obrigatória dos peticionários.
- 5) Encontram-se pendentes o Projecto de Lei n.º 608/X (PCP) e o Projecto de Lei n.º 615/X (BE) que prevêem alterações ao Estatuto do Aluno, mas «visam apenas os alunos e não os encarregados de educação».
- 6) As medidas solicitadas pelos peticionários implicam alterações legislativas, pelo que os Senhores Deputados e os Grupos Parlamentares, em função das suas posições políticas, tomarão as iniciativas entendidas como pertinentes, nos termos constitucionais e regimentais.

PARECER

Face ao supra exposto, a Comissão de Educação e Ciência emite o seguinte parecer:

a) A presente petição deverá ser apreciada em Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º² e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º³ da LDP.

² «Do exame das petições e dos respectivos elementos de instrução feito pela comissão pode, nomeadamente, resultar: a) A sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos do artigo 24.º; [...]»



Comissão de Educação e Ciência

b) O presente Relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 24.º da LDP.

Palácio de São Bento, em 19 de Maio de 2009

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

Rosalina Martins

António José Seguro

³ «As petições são apreciadas em Plenário sempre que se verifique uma das condições seguintes: a) sejam subscritas por mais de 4000 cidadãos; [...]»

⁴«Findo o exame da petição, é elaborado um relatório final, que deverá ser enviado ao Presidente da Assembleia da República, contendo as providências julgadas adequadas, nos termos do artigo 19.º»

⁵«As petições que, nos termos do número anterior, estejam em condições de ser apreciadas pelo Plenário são enviadas ao Presidente da Assembleia da República, para agendamento, acompanhadas dos relatórios devidamente fundamentados e dos elementos instrutórios, se os houver.»